**PARECER N. : 0155/2022-GPMILN**

**PROCESSO N. :** **2374/2021**
**ASSUNTO :** **REFORMA**
**UNIDADE :** **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA – PM/RO**
**INTERESSADO :** **MARILÚCIO MERECINO ROCHA**
**RELATOR :** **CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Versam os presentes autos sobre a análise da legalidade do **ato concessório de reforma** do militar em epígrafe, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ocupante do posto de **2º SGT PM.**

A passagem à inatividade *sub examine* foi concedida por meio do Ato n. 369/2021/PM-CP6, de 17/09/2021[1], tendo como fundamento legal o § 1º do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020 c/c inciso II do art. 89, inciso II do art. 96, inciso V do art. 99, todos do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise[2] dos documentos acostados aos autos, em suma, verificou incongruências na fundamentação do ato de reforma, entendendo pela realização de diligência a fim de trazer ao feito os documentos tidos por ausentes e adequar a fundamentação legal do ato concessório, *in verbis:*

[1] ID 1140501 (fl. 263)
[2] ID 1140501.

> **4. Proposta de encaminhamento**
> 14. Por todo o exposto, propõe-se, notificar o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia para que tome as seguintes providencias:
> A) Retifique e republique o ato de reforma do Militar Marilúcio Merencio Rocha, para fazer constar, **parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88, art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/69, art. 26 da Lei n. 13.954/2019, Decreto Estadual n. 24.647/2020 c/c inciso II do art. 89, inciso II do art. 96, inciso V do art. 99, inciso II do art. 102, todos do Decreto-Lei 09-A/82, de 09 de março de 1982;**
> B) **Encaminhe** nova Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34, de acordo com a fundamentação do ato;
> C) **Encaminhe** a Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar;
> D) Encaminhe a Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira.

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

**É o breve relatório.**

Em apertada síntese, verifica-se que a passagem do militar à inatividade foi concedida em face de ele ter sido julgado inválido, com base no art. 99, V, do Decreto-Lei n. 09-A/82, que prevê, *ipsis litteris: "*Art. 99. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] V - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço."

A Ata de Inspeção de Saúde[3] atesta que o interessado foi diagnosticado com "Hipertensão essencial (primária), comunicação interventricular, infarto cerebral não especificado e sequelas de infarto cerebral. (CID: I10+Q21+I63.9+I69.3)", com parecer considerando-o "**inválido**", não esclarecendo a extensão da incapacidade, deixando em aberto se a invalidez se restringe ao serviço militar.

A par disso, o Corpo Técnico entendeu que, em razão do parecer médico ter concluído pela invalidez do militar, este estaria completamente impossibilitado para exercer qualquer trabalho, o que atrairia, ao caso, as repercussões do inciso II do art. 102

[3] Fl. 27 (ID. 1121445)

do Decreto-Lei 09- A/82, que enseja a reforma com remuneração calculada com base no soldo integral.

Todavia, diverge-se do entendimento exarado pela Unidade Técnica, porquanto, entende-se que a fundamentação do ato concessório no art. 96, inciso II, do Decreto-Lei n. 09-A/82[4], é suficiente, na espécie, para clarear que a incapacidade definitiva do militar, ou como posto no laudo pericial, "inválido", é circunscrita ao serviço ativo da Polícia Militar.

Outrossim, percebe-se que o interessado teve seus proventos calculados com remuneração proporcional ao tempo de serviço, com base na regra do inciso I do art. 102 do Decreto-Lei n. 09-A/82, que não considera a incapacidade definitiva para qualquer tipo de trabalho, em que pese esta fundamentação esteja ausente do ato concessório.

Portanto, conforme pode-se inferir, **a invalidez do militar se estende somente para o serviço militar**, devendo sua reforma ser calculada com base na remuneração proporcional ao tempo de serviço, **sendo a ausência do inciso I do art. 102 do Decreto-Lei n. 09-A/82 da fundamentação do ato de reforma meramente erro formal, insuficiente para macular o ato e/ou ensejar sua retificação.**

Assim, conforme documentos acostados aos autos, tem-se que até a data da inativação o interessado reuniu 31 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de serviço[5], o que lhe assegura o soldo no percentual de 30/30 avos.

Anota-se, ainda, que o interessado passou a ter o direito a proventos fixados no grau hierárquico superior, nos termos do art. 29 da Lei n. 1.063/2002, conforme

[4] "Art. 96. A passagem do Policial-Militar à situação de inatividade, mediante reforma, será sempre ex-offício e aplicada ao mesmo, desde que: [...] II - **seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo da Polícia Militar;**"
[5] ID 1121445 (fl. 190 – Planilha de Tempo de Serviço Simples).

Planilha Demonstrativa de Pagamento da Contribuição Previdenciária do Grau Superior, com base no soldo de 1° Sargento PM[6].

Nesse contexto, evidencia-se que a publicação do ato concessório está regular e os demais documentos e certidões exigidos pela IN n. 13/TCER-2004 (art. 28) estão juntados aos autos.

Por fim, registra-se que o presente caso se enquadra na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/2006, na qual ficou acordado que a análise da composição dos proventos ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, em **divergência** com manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** o ato concessório nº 369/2021/PM-CP6, nos termos de sua fundamentação e conforme delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 23 de junho de 2022.

(Assinado eletronicamente)
**MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**
Procurador do Ministério Público de Contas

[6] ID 1121445 (fl. 211).

Em 23 de Junho de 2022

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR